



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM APELAÇÃO CÍVEL

Nº 0001829-85.2014.8.19.0045

AGRAVANTE : ICATU SEGUROS S/A

AGRAVADA : NOEMIA MARIA ALVES

RELATORA : DESEMBARGADORA REGINA LUCIA
PASSOS

A C Ó R D ã O

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por Icatu Seguros S.A. em face de decisão monocrática, que rejeitou embargos de declaração opostos em face de decisão que não conheceu da apelação por ausência de interesse recursal. Na origem, ação de cobrança de indenização securitária ajuizada por beneficiária de seguro de vida foi julgada procedente para condenar a seguradora ao pagamento do saldo remanescente da apólice. Após parcial acolhimento de embargos de declaração pelo juízo de primeiro grau, com fixação dos juros de mora a partir da citação e determinação de observância da taxa legal prevista no art. 406 do



Código Civil, conforme a Lei nº 14.905/2024, a seguradora apelou buscando exatamente a aplicação desses critérios. A apelação não foi conhecida por ausência de interesse recursal, e os subsequentes embargos de declaração foram rejeitados por inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão monocrática padecia de omissão por não enfrentar o Tema 1368 do Superior Tribunal de Justiça; e (ii) estabelecer se os embargos de declaração poderiam ser utilizados para rediscutir matéria já apreciada e decidida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão embargada aprecia expressamente a aplicação do art. 406 do Código Civil, da Lei nº 14.905/2024 e do entendimento firmado no Tema 1368 do STJ, concluindo que a pretensão recursal já havia sido integralmente acolhida pelo juízo de origem.

4. A inexistência de sucumbência ou de prejuízo processual afasta o interesse recursal, tornando incabível o conhecimento da apelação.

5. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não constituindo instrumento adequado para rediscussão do mérito da decisão.

6. A agravante não apresenta fundamento novo apto a infirmar a decisão monocrática. Razão pela qual, subsistem integralmente seus fundamentos.

7. O art. 932, IV, do Código de Processo Civil autoriza o julgamento monocrático pelo relator nas hipóteses legalmente previstas, em consonância com os princípios da duração razoável do processo, da economia processual e da celeridade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.





Teses de julgamento:

1. Não há omissão quando a decisão enfrenta expressamente a matéria suscitada, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.
2. Inexiste interesse recursal quando a pretensão deduzida no recurso já foi integralmente acolhida pela decisão recorrida.
3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito nem à obtenção de efeitos infringentes sem a demonstração dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.
4. A ausência de argumentos novos no agravo interno impõe a manutenção da decisão monocrática.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXVIII; CPC, arts. 1.022 e 932, IV; Código Civil, art. 406; Lei nº 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 1368.

DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

A C O R D A M os Desembargadores da Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

Agravo Interno, objetivando a submissão ao Órgão Julgador decisão da Relatora, proferida às fls. 359/364.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ICATU SEGUROS S.A., em face da R. Decisão, monocrática proferida nos autos da Apelação Cível nº 0001829-85.2014.8.19.0045, que não conheceu do recurso de apelação, ante a ausência de interesse recursal.

Na origem, NOÊMIA MARIA ALVES ajuizou ação de cobrança de indenização securitária em face da ora embargante,



pretendendo o recebimento do saldo remanescente de 50% do valor de apólice de seguro de vida firmada pelo falecido segurado Mario Luiz da Silva. Após regular processamento, o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Resende julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento do saldo remanescente da apólice, no valor de R\$ 26.383,51, acrescido de correção monetária e juros de mora.

A seguradora opôs embargos de declaração na origem, os quais foram parcialmente acolhidos para ajustar o termo inicial dos juros de mora, fixando-os a partir da citação, mantida a correção monetária desde a data do sinistro, com determinação de observância da taxa legal prevista no art. 406 do Código Civil, conforme a Lei nº 14.905/2024.

Inconformada, a ré interpôs apelação sustentando, em síntese, a necessidade de aplicação da taxa legal prevista no art. 406 do Código Civil, com observância da Lei nº 14.905/2024 e do entendimento consolidado no Tema 1368 do Superior Tribunal de Justiça. A decisão monocrática, contudo, não conheceu da apelação, por entender ausente o interesse recursal, uma vez que a questão suscitada já havia sido enfrentada e acolhida pelo juízo de origem.

Nos presentes embargos, a Icatu Seguros S.A. sustenta a existência de omissão, alegando que a decisão monocrática teria deixado de enfrentar expressamente o Tema 1368/STJ. Afirma, ainda, que antes da edição da Lei nº 14.905/2024 a taxa SELIC não poderia ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros, devendo ser aplicada de forma exclusiva, inclusive no período anterior à vigência da referida lei.



Monocraticamente, entendeu-se pela rejeição dos embargos de declaração, isso em 04 de maio de 2026.

Sem contrarrazões ao agravo interno.

Eis a decisão:

"Presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso.

Com efeito, são cabíveis os embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Este é o teor do art. 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único do CPC.

Sobre essa modalidade de recurso leciona o professor Luiz Guilherme Marinoni, in Processo de Conhecimento, Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart, 7ª Ed. V. 2, Editora Revista dos Tribunais, 2008, pag.553:

"É necessário que a tutela jurisdicional seja prestada de forma completa e clara. Exatamente por isso, ou melhor, com o objetivo de esclarecer, complementar e aperfeiçoar as decisões judiciais, existem os embargos de declaração. Esse recurso na tem a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais, como acontece com os demais recursos. Sua finalidade é corrigir defeitos - omissão, contradição e obscuridade - do ato judicial, os quais podem comprometer sua utilidade."

No caso em tela, a decisão embargada examinou expressamente a questão relativa à aplicação do art. 406 do Código Civil, da Lei nº 14.905/2024 e do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1368. A conclusão adotada foi a de que a tese central da apelante já havia sido acolhida na origem, razão pela qual não subsistia interesse recursal.



Com efeito, constou da decisão monocrática que a decisão integrativa proferida pelo juízo de primeiro grau determinou:

- a) a incidência da correção monetária pelo IPCA desde a data do sinistro;*
- b) a incidência dos juros de mora a partir da citação; e*
- c) a observância da taxa legal prevista no art. 406 do Código Civil, conforme redação dada pela Lei nº 14.905/2024.*

A decisão embargada, portanto, não deixou de enfrentar a matéria. Ao contrário, consignou que a providência pretendida pela apelante já havia sido integralmente atendida na origem, inexistindo prejuízo ou sucumbência aptos a justificar o conhecimento do recurso.

Não há, portanto, omissão, contradição, obscuridade ou erro material a sanar.

Verifica-se, portanto, que os embargos visam exclusivamente à rediscussão do mérito, o que se revela juridicamente incompatível com a natureza integrativa do recurso. Não configurados quaisquer vícios, a rejeição dos aclaratórios é medida que se impõe.

Sobre os efeitos infringentes, não é demasiado citar a fala do processualista Luiz Guilherme Marinoni, na obra supra referida, à pag. 557:

"Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos de declaração é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial da decisão impugnada."

Por tais razões e fundamentos, REJEITA-SE OS EMBARGOS."



É o relatório. Decide-se.

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso.

A norma processual prevista no art. 932, IV, do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de que qualquer recurso seja julgado pelo respectivo relator, quando for contrário a:

a) Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) Entendimento firmado em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou de Assunção de Competência;

A concepção decorre dos Princípios: de Acesso à Justiça e da Duração Razoável do Processo (artigo 5º, LXXVIII, CF), de natureza Constitucional. Configurando-se o Direito público subjetivo do cidadão em obter a tutela jurisdicional adequada, bem como a positivação dos Princípios da Economia Processual e Celeridade, norteadores do Direito Processual moderno.

Saliente-se que, o entendimento adotado na decisão monocrática hostilizada não merece ser alterado, tendo em vista que a parte agravante não trouxe qualquer argumento ou fato capaz(es) de modificá-la.

Assim, improcede o presente recurso.





Por tais fatos e fundamentos, o voto é no sentido de
NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Rio de Janeiro, na data da assinatura.

DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS
RELATORA

